



Ilustríssimo Senhor (a) Pregoeiro (a)/Comissão de Licitação do Município de Itaboraí (RJ)

Pregão Eletrônico nº 90023/2024

LANÇA PRODUTOS – COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.258.379/0001-00, sediada no Sit São Pedro, nº S/N, Bairro Patrimonio São Miguel, cidade de Wenceslau Braz, Paraná, participante do procedimento licitatório de número em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, com fulcro no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do item 3, pelas razões a seguir expostas:

1 – DOS FATOS:

Trata-se de Pregão Eletrônico, tendo como objeto a aquisição de materiais e equipamentos, com participação exclusiva de microempreendedor individual, microempresas e as empresas de pequeno porte.

Ao compulsar o julgamento do certame, afere-se que o item 03 foi erroneamente julgado, uma vez que a proposta da empresa FERREIRA B2G LTDA apresentou martetele inferior ao solicitado – o qual não aceita talhadeiras e ponteiros SDS MAX.

Desse modo, não obstante o respeitável entendimento exarado pelo pregoeiro, solicitamos a sua revisão, para que as providências cabíveis sejam tomadas no sentido de desclassificar a empresa concorrente e assegurar o cumprimento integral das disposições editalícias. Visando ratificar os argumentos aqui delineados, seguem as razões a seguir:

2 – DAS RAZÕES DO RECURSO:



2.1 – DA NECESSIDADE DE OFERTAR PRODUTO QUE ATENDA ADEQUADAMENTE O OBJETO PRETENDIDO NA CONTRATAÇÃO:

O primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação está rigorosamente na capacidade de definir, com clareza e precisão, o objeto pretendido. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1033/2019 Plenário, diz que:

A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio a isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, “a autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão” (Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratação Administrativas. 2. Ed – rev e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2023*).

Como já discutido, o objeto da contratação deve constar no edital. O texto básico do edital fixa o objeto de forma menos detalhada, encaminhando o leitor aos anexos, destacadamente o termo de referência, destinado a minudenciar as especificações desse objeto. Ao definir o objeto, a lei exige que se estabeleça a sua natureza.

Ora, a Administração, ao descrever o objeto, deve estabelecer todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da aquisição, devendo observar ainda os requisitos de rendimento, compatibilidade, durabilidade, segurança, bem como eventuais normas técnicas existentes.

Ou seja, a Administração Pública possui responsabilidade de elaborar um Termo de Referência que possua todas as diretrizes necessárias à elaboração,



pelos licitantes, das propostas. Dessa forma, os particulares que desejam contratar com o Poder Público conhecerão completamente o objeto da licitação, de modo a permitir a devida orçamentação de preços e a avaliação de riscos.

Nesse sentido, dispõe igualmente o mestre Marçal Justen Filho que “em qualquer caso, a Administração tem o dever de detalhar o objeto da licitação e fornecer aos interessados informações completas, que permitam a formulação de propostas perfeitas”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8666/93. 16. Ed – rev e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, Brasil, 2014, p. 849).

Destarte, é notório que a identificação exata do item ou serviço que se deseja adquirir é **fator preponderante** para a boa execução do processo de aquisição, visto que é a partir dessa definição que se configurará a eficiência e eficácia do processo. Eficiência no sentido de se obter exatamente aquilo do qual se faz necessário e eficácia no sentido de utilizar os melhores métodos e selecionar as melhores propostas, quais sejam as que estão de acordo com o solicitado pela Administração Pública.

Insta mencionar o que restou assentado pelo Tribunal de Contas da União, através da Súmula nº 177: “a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade”.

2.2- DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DA PROPOSTA DA EMPRESA FERREIRA B2G LTDA **(ITEM 03):**

A empresa FERREIRA B2G LTDA apresentou um martelete com mandril de encaixe SDS PLUS, contrariando a especificação exigida de mandril SDS MAX. Essa divergência acarreta desvantagens operacionais e limitações técnicas que impactam diretamente no desempenho da ferramenta ofertada e, conseqüentemente, na sua adequação ao objeto licitado, conforme discutido a seguir:

Veja a ficha técnica do produto:



MARCA: DEKO
MODELO: DKRH32LD15

- Especificações Técnicas:

- :: Tensão: 110V
- :: Frequência: 50/60Hz
- :: Potência: 1500W
- :: Rotação: 300-800 rpm
- :: Impactos por minuto: 1500-4000 bpm
- :: Força de Impacto: 6J
- :: Classe de Proteção: Isolamento Duplo
- :: Mandril: SDS Plus
- :: Capacidade de Perfuração:
 - Concreto: 32mm - 1.1/4"
 - Aço: 13mm - 1/2"
 - Madeira: 40mm - 1.9/16"
 - Peso: 4,8Kg

O mandril SDS PLUS ofertado é incompatível com talhadeiras e ponteiros SDS MAX, que são amplamente utilizados para serviços pesados e de maior impacto, como os previstos para o equipamento licitado. Por outro lado, o encaixe SDS MAX, solicitado no edital, oferece maior versatilidade, pois aceita tanto os acessórios SDS MAX quanto alguns SDS PLUS, proporcionando uma maior gama de possibilidades de utilização da ferramenta.

O mandril SDS MAX, exigido pelo edital, é projetado para suportar impactos mais intensos, sendo indicado para trabalhos mais pesados e contínuos. Ele possui um sistema de encaixe que oferece maior firmeza e segurança durante o uso, reduzindo vibrações e aumentando a eficiência na execução de tarefas exigentes. Em contrapartida, o SDS PLUS possui menor robustez e é ideal para atividades leves a médias, o que limita o potencial de uso da ferramenta em aplicações que demandam alta performance, como rompimentos de concretos mais densos e operações que exigem maior potência.



O SDS MAX é capaz de transferir mais energia de impacto para o ponto de trabalho devido à sua maior área de contato e robustez no encaixe, o que proporciona uma eficiência superior em tarefas de demolição e perfuração em materiais mais duros. A substituição pelo SDS PLUS, que tem uma área de encaixe menor e menos robusta, compromete essa eficiência e pode levar a uma maior necessidade de manutenção e trocas de acessórios, impactando na produtividade e na qualidade do serviço.

O edital é claro ao especificar que o equipamento deve possuir um mandril SDS MAX, justamente para garantir a qualidade, durabilidade e desempenho da ferramenta. A oferta de um modelo com SDS PLUS é uma clara violação dos requisitos técnicos estabelecidos, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os participantes. A aceitação de um produto que não atende integralmente às especificações traz risco à eficácia da contratação, podendo comprometer o atendimento das necessidades da Administração.

Ora, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes a estrita observância às disposições do edital, que é a lei interna do processo licitatório. Nesse sentido, os requisitos técnicos especificados no edital não são meras recomendações, mas obrigações que devem ser rigorosamente cumpridas por todos os participantes do certame.

A apresentação de um modelo que não atenda a essa especificação configura um claro descumprimento do edital, o que, segundo a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e do Tribunal de Contas da União (TCU), justifica a desclassificação da proposta.

Além disso, permitir que uma proposta tecnicamente inadequada seja aceita criaria um precedente perigoso, que poderia comprometer a isonomia do certame, prejudicando os demais licitantes que apresentaram propostas conformes às exigências do edital. A jurisprudência do TCU é enfática ao afirmar que a adequação técnica dos produtos ofertados é um critério fundamental para a validade das propostas, como se vê no Acórdão nº 962/2008-Plenário: *"A Administração deve desclassificar propostas que não atendam plenamente às especificações técnicas exigidas no edital, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da competitividade."*



Destarte, é evidente que o martelete ofertado pela FERREIRA B2G LTDA, com mandril SDS PLUS, não atende as exigências do edital, caracterizando-se como um produto inferior e não compatível com o objeto licitado. A diferença no tipo de mandril compromete o desempenho operacional da ferramenta, limita suas aplicações e infringe os requisitos mínimos estabelecidos, configurando motivos suficientes para a desclassificação da proposta da empresa.

3 – DOS REQUERIMENTOS:

Dessa forma, requer-se a desclassificação da proposta da FERREIRA B2G LTDA para o item 03 da licitação, em razão do não atendimento das especificações técnicas exigidas, assegurando a conformidade do certame e a correta seleção do fornecedor que atenda às necessidades da Administração Pública.

Caso o entendimento não seja esse, pede-se desde já que o feito suba para a Autoridade imediatamente superior, devidamente instruída para análise e decisão.

Insistindo na ilegalidade aqui debatida, não restará outra alternativa a esta peticionante senão socorrer-se ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas, diante da evidente ilegalidade cometida na presente avença.

Nestes Termos,
Pede deferimento

Wenceslau Braz - PR, 03 de setembro de 2024.

Marcelo Vieira da Silva
Sócio Administrador
CPF 095.129.899-21